



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

CONSELHO DIRETOR
ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 155 DE 28 DE JUNHO DE 2018.

CRIA O PROGRAMA VEM PEDALAR RJ NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA INSTITUÍDAS OU RECONHECIDAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SUAS ZONAS DE AMORTECIMENTO, ESTABELECE CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ESTÍMULOS E INCENTIVOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 14 de junho 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.2801/2018,

CONSIDERANDO:

- que a Constituição Federal incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de



**SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE**

inea instituto estadual
do ambiente

defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

- a extraordinária riqueza da Mata Atlântica fluminense e seus ecossistemas associados, e também o atual estado de degradação e fragmentação dos mesmos;
- a importância das unidades de conservação ambiental para a preservação da biodiversidade, dos ecossistemas e das paisagens;
- o Decreto nº 42.483, de 27 de maio de 2010, que estabelece diretrizes para o uso público nos parques estaduais administrados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA;
- o potencial das unidades de conservação estaduais para prática de esportes de aventura;
- a importância de se estabelecer incentivos à prática de turismo de aventura nas unidades de conservação estaduais, com vistas a contribuir para a conservação, formando uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente e promovendo o bem estar das populações envolvidas, assim como potencializando a geração de emprego e renda no entorno e
- a Lei estadual nº 6.371/2012, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a adoção de regras de restrição de acesso e trânsito a unidades de conservação da natureza e estradas-parque estaduais e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA VEM PEDALAR RJ realizado sob coordenação executiva do Instituto Estadual do Ambiente nas unidades de conservação estaduais e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural reconhecidas pelo INEA.

§ 1º - O PROGRAMA VEM PEDALAR RJ tem como objetivo principal promover a visitação ecologicamente consciente, por meio do turismo ecológico e da educação ambiental, buscando o desenvolvimento da ciência cidadã.

§ 2º - Poderão ocorrer eventos do programa em unidades de conservação administradas pelo Inea, assim como sua zona de amortecimento, desde que respeitados os seus objetivos, limites do zoneamento estabelecidos através de Plano de Manejo, capacidade a suporte de trilhas e caminhos especialmente destinados ao Programa e a legislação vigente.

§ 3º - Apenas para fins educacionais, será admitida a realização de eventos do programa em Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, caso em que será necessária a existência de previsão expressa no Plano de manejo ou Regulamento específico para a visitação pública nas referidas unidades de conservação.

§ 4º - As atividades do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ a serem realizadas nas RPPNs dependerão de autorização prévia do proprietário ou do gestor da RPPN com atribuições para autorizar atividades, assim definido no Plano de Manejo respectivo.

§ 5º - As atividades do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ serão de caráter recreativo, não sendo objetivo do programa realizar competições ou eventos promocionais.

Art. 2º - Compete ao Inea:

I - apoiar e facilitar a realização de eventos do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ;

II - divulgar o calendário anual do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e internet, para conhecimento do público em geral;

III - avaliar os resultados e implicações do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ por unidade de conservação e emitir relatório técnico de monitoramento e resultados alcançados para fins de registro institucional;

IV - registrar a presença e o número de participantes;

V - conceder autorização a terceiros para realização do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ em regime de parceria;

VI – desenvolver, por meio de parceria com a sociedade, o Programa de Condutores de Cicloturismo, bem como de Adoção de Trilhas, para realização de sinalização e manejo;

VII - identificar as trilhas da unidade de conservação que poderão ser utilizadas na realização do evento.

Art. 3º – O PROGRAMA VEM PEDALAR RJ deverá ser desenvolvido com o foco científico, cultural, educacional, recreativo, esportivo, interpretativo e turístico, e deve estar em consonância com os objetivos da categoria de unidade de conservação, normas estabelecidas no Plano de Manejo e o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 4º – Todo evento do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ deverá ter seu planejamento e realização analisados e aprovados pelo Inea, através da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE), após manifestação favorável do gestor da unidade de conservação.

Parágrafo Único - O Inea fornecerá orientação técnica e científica para realização de eventos do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ, buscando o apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a sua implementação.

Art. 5º – Os eventos do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ deverão estar em consonância e respeitar as seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15509-1 – Cicloturismo – Parte 1 Parte 2;

II - ABNT NBR 15285 – Turismo de Aventura – Líderes – Competência de pessoal;

III - ABNT NBR ISO 21103:2014 – Turismo de Aventura – Informações a participantes;

IV - ABNT NBR ISO 21101:2014 – Turismo de aventura — Sistemas de gestão da segurança — Requisitos e

V - ABNT NBR 15500:2014 – Turismo de Aventura – Terminologia.

Art. 6º – Os eventos do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ deverão respeitar os seguintes procedimentos institucionais de acordo com o agente organizador:

§ 1º - Para eventos organizados pelo Inea:

I – Comunicação à DIBAPE, ao menos 60 dias antes da data de realização do evento, informando a definição do traçado, capacidade de suporte das trilhas, o número máximo de participantes esperados e estrutura prevista para o evento (recursos materiais e humanos);

II – Elaboração de cartazes e material de divulgação institucional, por meio da DIBAPE;

III – Realização de divulgação prévia do evento contendo as regras para inscrição e procedimentos para participação;

IV – Obtenção das autorizações conforme previsto no Art. 7º;

V – Provisionamento de recursos materiais e humanos para garantir a segurança e operacionalização do evento;

VI - Divulgação dos resultados por meio da DIBAPE.

§ 2º - Para eventos organizados por parceiros:

I – Solicitação com no mínimo 90 dias de antecedência da data de realização do evento, informando a definição prévia do traçado, o número máximo de participantes esperados e a estrutura prevista para o evento (recursos materiais e humanos);

II – Aprovação pelo Inea através da DIBAPE;

III – Elaboração de cartazes e material de divulgação institucional, a serem aprovados previamente pelo Inea;

IV – Realização de divulgação prévia do evento, contendo as regras para inscrição e procedimentos para participação, com aprovação prévia do material pelo Inea, através da DIBAPE;

V – Obtenção das autorizações conforme previsto no Art. 7º;

VI – Apresentação dos resultados ao conselho da unidade de conservação e divulgação dos resultados, após aprovação da DIBAPE.

Art. 7º – Os eventos do PROGRAMA VEM PEDALAR RJ deverão obter, ainda, as seguintes autorizações:

I – Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro: autorização consoante com o disposto no Decreto Estadual nº 16.695, de 12 de julho de 1991;

II – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: autorização consoante com o disposto no Decreto Estadual nº 44.617, de 21 de fevereiro de 2014, Decreto Estadual nº 44.592, de 07 de fevereiro de 2014, e Artigo 144 da Constituição Federal;

III – Nada a opor da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Inea poderá solicitar a qualquer tempo autorizações específicas e não previstas nesse instrumento normativo.

Art. 8º - O programa poderá receber doações ou patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas para o custeio das despesas ou das atividades.

Art. 9º - As contrapartidas ao patrocínio serão definidas no edital ou em outro instrumento jurídico a ser firmado entre o INEA e a pessoa jurídica interessada.

Parágrafo Único - São consideradas contrapartidas aquelas que possibilitem a divulgação da marca e/ou do nome do patrocinador.

Art. 10 - Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação da presente resolução, serão dirimidos e resolvidos pelo Inea, através da DIBAPE, ouvidos os responsáveis pelas unidades de conservação, quando for o caso.

Art. 11 - Qualquer ocorrência imprevista na realização dos eventos deverá ser comunicada imediatamente à DIBAPE e ao gestor da unidade de conservação respectiva.

Art. 12 - Este instrumento normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente do Conselho Diretor do INEA

Publicada em 03.07.2018, DO nº 118, página 18.